



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

317

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 15 / 05 / 2000
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 10580.008303/90-15
Acórdão : 203-06.065

Sessão : 10 de novembro de 1999
Recurso : 104.644
Recorrente : LEONICE OCERIA TAVARES
Recorrida : DRF em Salvador - BA

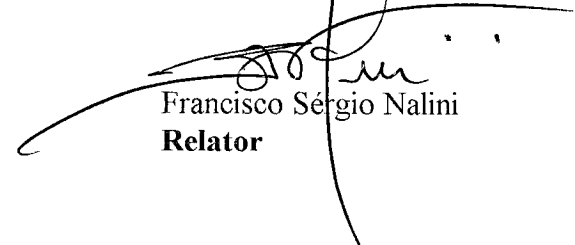
ITR – PROPRIEDADE OU POSSE – Cabe ao proprietário comprovar, através de documentos hábeis, que não é o sujeito passivo da obrigação tributária. Apenas certidões oficiais, lavradas em cartório, podem provar a negativa da posse do imóvel. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LEONICE OCERIA TAVARES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.
Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.008303/90-15
Acórdão : 203-06.065
Recurso : 104.644
Recorrente : LEONICE OCERIA TAVARES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância da recorrente com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1990, na importância de R\$ 45.274,07, valor considerado muito alto pela interessada.

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 11/12):

“- IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

- CONTRIBUINTE.

Não comprovado com documentação hábil, que o notificado não é o sujeito passivo da obrigação tributária, cabe a manutenção do crédito tributário e do cadastro do imóvel.

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE.”

Intenta a interessada, à fl. 16, recurso voluntário contestando o tributo, uma vez que não detinha mais a posse do bem, estando, atualmente, esperando a indenização do mesmo pelo Incra.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.008303/90-15
Acórdão : 203-06.065

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de cobrança do ITR de 1990, onde alega a requerente que não é proprietária do imóvel, tendo sido o mesmo desapropriado, estando, na oportunidade, esperando a indenização do Incra.

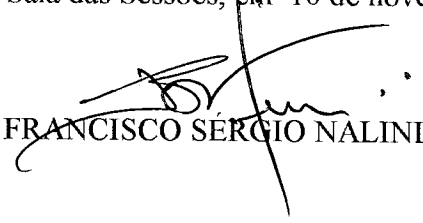
Já é jurisprudência firmada nessa Casa que, nos casos de desapropriação ou alienação de imóveis, antes do fato gerador do ITR, cabe ao interessado comprovar o fato através de Certidão de Registro de desconstituição do Registro do Imóvel Rural.

Nada oficial foi juntado aos autos, ficando a contribuinte apenas no campo das alegações.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a cobrança do tributo e das contribuições tal como originalmente efetuadas.

É o meu voto

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999


FRANCISCO SÉRGIO NALINI